

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 46/2026

Governador Valadares, 12 de agosto de 2026.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 46/2026 (vinculado ao id SEI n. 146618471)			
PA COPAM Nº: 26717/2026		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR: MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA		CNPJ: 18.XXX.XXX/0001-58	
EMPREENDIMENTO: Cascalheira - Município de Virgolândia		CNPJ: 18.XXX.XXX/0001-58	
ENDEREÇO: Fazenda Beira do Suaçuí		BAIRRO: -----	
MUNICÍPIO(S): Virgolândia/ MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT (X): 18°24'21,67" LONG (Y): 42°12'36,79"			
RECURSO HÍDRICO: -			
AIA: -			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: LOCALIZAÇÃO PREVISTA EM RESERVA DA BIOSFERA, EXCLUÍDAS AS ÁREAS URBANAS – Peso 1			
DNPM/AMN: 830.738/2025		SUBSTÂNCIA MINERAL: Cascalho	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	QUANTIDADE
A-03-01-9	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.	2	Área da jazida (ha) 2,85 ha

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SB CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME Sonia Maria Heringer - Bióloga Jorge Justino Ferreira – Engenheiro Agrônomo	REGISTRO: CNPJ: 20.635.945/0001-97 CTF: 6837462 CRBio-04 nº 049590/04-D – ART 20261000105126 CTF: 5073825 CREA-MG nº 099289/04-D – ART MG20264806278	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental	1107915-9	
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1368449-3	



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Coordenador**, em 12/08/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146617989** e o código CRC **0B2A27BC**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) FEAM/URA LM - CAT nº. 46/2026

O empreendimento Cascalheira - Município de Virgolândia pretende operar a extração de cascalho para fins de utilização em melhorias de pavimentação das estradas municipais, exercendo suas atividades na Fazenda Beira do Suaçuí, zona rural do município de Virgolândia, MG.

Com o objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor formalizou, em 11/06/2026, via sistema SLA, o Processo Administrativo nº 26717/2026, para a atividade de “A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d’água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. (Área da jazida: 2,85 ha)”, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), com a incidência do critério locacional de peso I.

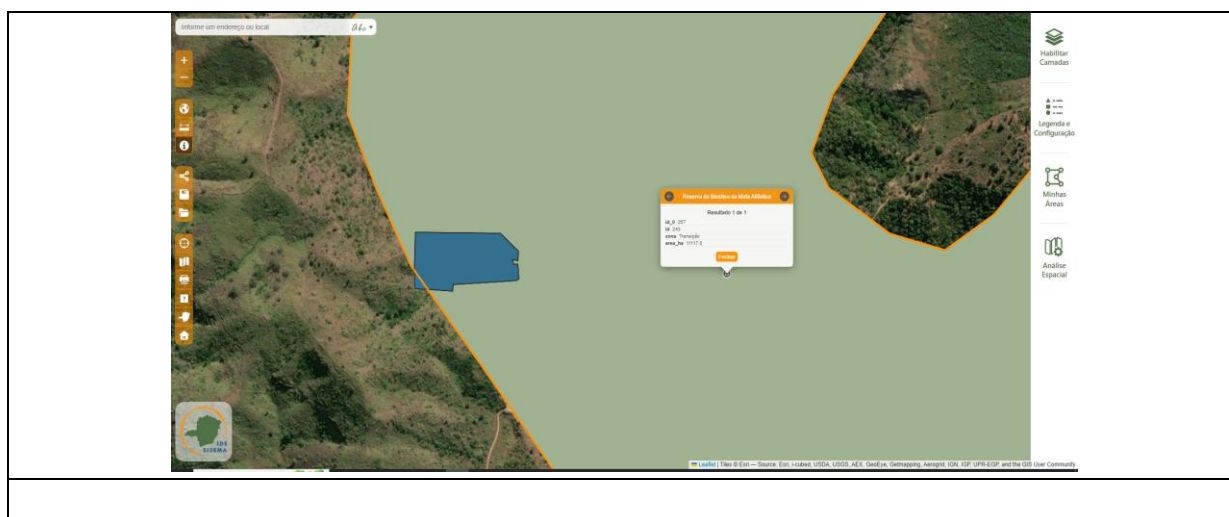


Figura 01: Imagem da ADA do empreendimento em relação aos critérios locacionais e de restrição ambiental.
Fonte: IDE-SISEMA, 2026.

Em consulta ao banco de dados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA, em 17/07/2026, pode-se observar que o empreendimento não está localizado em área de restrição de terra indígena nem bem cultural acautelado. O local proposto para implantação e operação do empreendimento encontra-se em área de baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Não está inserido em Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012.

Observa-se também por meio da IDE que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidos pelo IGAM e não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar.

Se encontra na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, especificamente. Foi apresentado estudo conforme o respectivo Termo de Referência, verificando-se a viabilidade do empreendimento. Esta viabilidade foi aferida por meio da avaliação dos impactos do empreendimento no critério locacional em questão, o que repercutiu no estabelecimento das medidas de controle, presentes no estudo em referência, julgadas adequadas neste parecer.

O empreendimento é detentor do registro minerário DNPM/AMN nº 830.738/2025, para a substância Cascalho, tendo como titular Município de Virgolândia, com área total de 4,97ha, em fase de Requerimento de Registro de Extração. De acordo com a justificativa apresentada, os colaboradores envolvidos na atividade serão responsáveis por transportar sua própria água para



consumo, acondicionada em recipientes individuais, proveniente da sede do município antes do deslocamento para a área de trabalho. Assim, não haverá necessidade de captação, armazenamento ou fornecimento de água no local da atividade. Também ressalta ainda que o suporte logístico e administrativo permanecerá vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Obras, localizada na sede do município, não havendo instalação de ponto de apoio fixo na área de extração.

De acordo com o informado no RAS, não haverá utilização de água proveniente de concessionária local ou de qualquer outra fonte hídrica vinculada a atividade do empreendimento, conforme declarado no SLA e em justificativa apresentada pelo empreendedor junto aos autos do processo.

Quanto à possibilidade de intervenção ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, o empreendedor em documento assinado pelo prefeito municipal Sr. José Irmair de Assis Neto, justificando que:

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos quanto à aparente supressão de vegetação observada por meio de imagens históricas do Google Earth, informa-se que não houve supressão de vegetação nativa na área objeto do empreendimento, motivo pelo qual não existe documento autorizativo para essa finalidade e não foi prestada informação referente à supressão no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

A área em questão é ocupada por um bambuzal, composto por espécies exóticas, não caracterizando vegetação nativa passível de autorização para supressão. Conforme relato do proprietário do imóvel, em determinado período ocorreu um incêndio acidental que atingiu o bambuzal existente no local, ocasionando a redução da cobertura vegetal observada nas imagens históricas.

Apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número CAR: MG-3171907-E8E1.13AE.CE79.48F9.A6FA.25F3.DE09.1764 (Matricula 2023 – Gleba 02) do imóvel “Fazenda Beira do Suaçuí Grande”, e MG-3171907-E8E1.13AE.CE79.48F9.A6FA.25F3.DE09.1764 (Matricula 2023) do imóvel “Sitio Margem do Suassui Grande” sob titularidade de Deusmar de Oliveira Guimarães (CPF: 622.XXX.XXX-00).

De acordo com as informações prestadas/constantes no Recibo do CAR, a área total do imóvel “Fazenda Beira do Suaçuí Grande” compreende 16,3891 ha, sendo 15,9326 ha de área consolidada e 0,2973 ha de Reserva Legal e 0,8120 ha de Área de Preservação Permanente.

A área total do imóvel “Sitio Margem do Suassui Grande” compreende 12,9103 ha, sendo 12,9103 ha de área consolidada e 1,1978 ha de Área de Preservação Permanente.

Foi juntado ao processo o CONTRATO N° 021/2025, datadas de 05/08/2025, firmado entre o Município de Virgolândia na pessoa do prefeito municipal e o Sr. Deusmar de Oliveira Guimarães.

Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à locação de área destinada à extração de cascalho, com área total de 2,9 ha, localizada na zona rural do Município de Virgolândia/MG, conforme matrícula 2023, denominado Fazenda Beira do Rio Suaçuí Grande, para atendimento exclusivo às demandas de obras públicas de infraestrutura viária rural, notadamente manutenção, conservação e recuperação das estradas vicinais do Município, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Cabe destacar que o IEF é o órgão competente para a avaliação e análise do CAR, conforme preconiza a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3390/2025, em seu art. 7º:

Art. 7º – A análise dos cadastros inscritos no Sicar será realizada por meio do Módulo de Análise do Sicar, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam.



§1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

I – por intermédio das Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAS – da Feam quando a análise estiver vinculada a processos de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou de Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT –, sob sua competência;

II – por intermédio da Diretoria de Gestão Regional – DGR – da Feam quando a análise estiver vinculada a processos de regularização ambiental de sua competência;

III – por intermédio das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBios – do IEF quando a análise estiver vinculada a processos de autorização para intervenção ambiental ou conforme priorização estabelecida no art.19;

IV – por intermédio das URFBios do IEF quando a análise estiver relacionada à processos de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art. 19; (g.n)

O mesmo vale para a validação das áreas delimitadas, como Reserva Legal e APP, ficando a análise da URA LM restrita à viabilidade ambiental do empreendimento.

Os demais quantitativos de área informados no RAS são: Área total do empreendimento 4,97 há (área ANM), Área de lavra 2,85 ha, Área Diretamente Afetada 2,8802 ha.

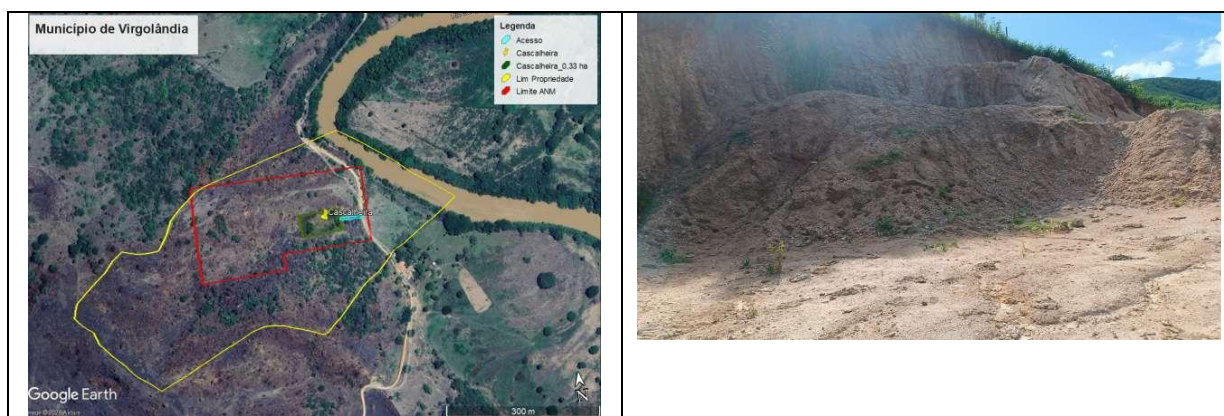


Figura 02 – Planta de detalhe do empreendimento e foto da área.

Fonte: Autos do processo, 2026.

O método de lavra por lavra em bancadas com desmonte mecânico. Não ocorrerá beneficiamento.

A extração de cascalho será executada com o auxílio de maquinário específico, como escavadeira hidráulica ou retroescavadeira para a retirada e movimentação do material, além de pá carregadeira para abastecimento dos caminhões encarregados do transporte. O material removido será encaminhado conforme a demanda operacional, atendendo aos diversos trechos da malha viária do município.

No decorrer das atividades, o cascalho será acondicionado provisoriamente em montes dentro da própria área de extração, permanecendo assim até o momento do carregamento.

Para operação da atividade de extração, o empreendimento funcionará em 1 turno de 8h, contará com 02 funcionários (setor de produção), 5 dias por semana, 12 meses/ano. Estima-se que da movimentação bruta (ROM) (9000 m³/ 22500 ton), sendo 99% a porcentagem de recuperação na lavra. Em resposta ao pedido de esclarecimento (id 415826), o empreendedor informou que a vida útil da jazida foi estimada com base na reserva mineral de, aproximadamente, 423.000 toneladas e na produção anual máxima prevista de 22.500 toneladas, resultando em uma vida útil estimada de 18,8



anos. Da mesma forma, considerando a área de lavra de 2,85 hectares e a vida útil estimada, o avanço médio anual da lavra corresponde a aproximadamente 0,15 hectare por ano.

Para a operação serão utilizados seguintes equipamentos: 02 caminhões basculantes, 01 escavadeira e 01 pá carregadeira. Como insumos, no RAS, foi listado apenas o óleo diesel e lubrificante.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados nos estudos têm-se a geração emissões atmosféricas, ruídos/vibrações e carregamento de sedimentos.

A atividade de extração de cascalho ocorrerá de acordo com a necessidade de manutenção das estradas municipais. Para sua execução, poderão ser designados alguns funcionários para o transporte do material, enquanto outro colaborador permanecerá responsável pelas atividades de desmonte e carregamento dos caminhões. Ressalta-se que o suporte logístico e administrativo permanecerá vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Obras, localizada na sede do município, não havendo instalação de ponto de apoio fixo na área de extração.

De acordo com o RAS, durante a fase de operação haverá o desmonte de rocha na bancada e poderá ocorrer o desmoronamento das paredes, alterando as feições naturais do relevo local. Tanto na fase de implantação como na de operação ocorrerá movimentação do solo e alteração na sua estrutura e fertilidade, com o surgimento de processos erosivos e também de compactação em grandes níveis. Como medidas mitigadoras, o empreendedor propõe:

- Reduzir ao máximo as intervenções desnecessárias no relevo;
- Acompanhamento da evolução da frente de lavra;
- O controle de erosão será minimizado com auxílio do sistema de drenagem a ser realizado nas bordas dos taludes, de forma a evitar o escoamento das águas das chuvas. A drenagem deverá ser executada de forma a conduzir as águas pluviais para as depressões naturais do terreno, para fora da área em lavra;
- A ocorrência de acidentes, como escorregamentos, será evitada com as bancadas com alturas e declividades conforme descritas. Taludes e rampas escavados em solo deverão ter sua declividade suavizada a fim de evitar a intensificação dos processos, assim à recuperação da área ocorrerá de forma mais natural e rápida.

Em relação à possibilidade de emissões atmosféricas, o RAS prevê a geração de gases veiculares pelo tráfego dos veículos, como medida mitigadora prevê a manutenção preventiva, que ocorrerá em oficinas mecânicas no centro da cidade.

A geração de ruídos será proveniente dos equipamentos de transporte e extração, está previsto o uso de EPIs e manutenção preventiva.

De acordo com o RAS, o prazo estimado para iniciar a extração de material de cascalho, para fins de obras de manutenção das estradas municipais, urbanas e rurais, é imediato. No final deste prazo serão implementadas as ações de recuperação de área degradada.

Ressalta-se, ainda, que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados e registrados no RAS, fato este que corrobora para o posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental pleiteada.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), no estudo de critério locacional e nas informações complementares, sugere-se o deferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Cascalheira - Município de Virgolândia” para a atividade de “A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d’água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. (Área da jazida: 2,85 ha)”, no município de Virgolândia/MG, pelo prazo 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.



Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹.

Ressalta-se que o parecer foi elaborado unicamente com base nas informações apresentadas pelo empreendedor. Portanto, a equipe de análise não possui nenhuma responsabilidade sobre as informações prestadas pelo empreendedor. Ainda, *conforme Instrução de Serviço SISEMA nº01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do RAS será feita em fase única pela equipe técnica, sendo que a conferência documental deve ser realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da URA LM.*

¹ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



**ANEXO I - Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento
“Casalheira - Município de Virgolândia”**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Realizar a manutenção do sistema de drenagem pluvial (bacias/caixas de decantação, canaletas, lombadas etc.), taludes e vias de acesso de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de sólidos finos/resíduos pelas chuvas. Apresentar à URA Leste Mineiro, <u>anualmente, no mês de julho</u> , as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas).	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.045/2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido (SEI n. 2090.01.0007514/2026-08) no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA, a URA /LM informa que:

Nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



ANEXO II - Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “Casalheira - Município de Virgolândia”

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados e/ou recebidos pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados e/ou recebidos conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração

- 6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.